SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007578-14.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade / Anulação**

Requerente: Rosemeire Regina Ré
Requerido: Banco By Financimentos Sa

Vistos.

ROSIMEIRE REGINA RÉ ajuizou ação contra BANCO BV FINANCIAMENTOS S.A., alegando, em suma, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento indevido e ilegal de encargos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso. Pedi a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O processo ficou suspenso aguardando decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto a legitimidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnês (TEC).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, **com prestações fixas** (fls.12/14).

A autora sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Houve a cobrança das seguintes despesas: IOF, seguros, tarifa de cadastro, registro de contrato, seguro auto e tarifa de avaliação do bem.

Não há discussão quanto à taxa de juros e sistema de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro,

tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos no contrato.

Consigne-se, inicialmente, que a inclusão desses encargos sobre o montante financiamento **constituiu opção do mutuário**. Poderia pagar o valor ao financiar. Optou por financiar e isso, obviamente, aumentar o valor da operação e também os encargos financeiros.

O contrato em questão foi firmado em data posterior a 30 de abril de 2008 e tratase de início de relacionamento, **pois o contrário não se alegou**. Destarte, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, como também não há nenhuma ilegalidade na cobrança do IOF, cujo pagamento é compulsório e reverte em proveito da União.

A autora impugna outras despesas: registro de contrato e tarifa de avaliação do bem.

É certo que a cobrança não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto do recurso repetitivo. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a

regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

O registro do contrato é providência que empresta segurança jurídica ao negócio, entrando em benefício de ambas as partes. Ao financiado, pois, cabe honrar com o pagamento da parte que o beneficia, sendo certo que inexiste comprovação de que a exigência da referida tarifa tenha extrapolado os limites legais. Também não há qualquer irregularidade quanto à cobrança das tarifas de avaliação do bem e inserção de gravame, sobretudo porque inerentes à própria operação de financiamento do veículo e previstas pelo Banco Central (TJSP, Apelação nº 0005270-73.2012.8.26.0005, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 25.11.2013).

Confira-se, a propósito, recente voto vencedor do Des. Ademir Benedito, no Recurso de APELAÇÃO N° 0013394-11.2012.8.26.0566, j. 17/03/2014:

Os arts. 4°, VI e IX, e 9° da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, autorizaram o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, a editar sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre os quais as tarifas bancárias.

Como o contrato foi celebrado em 27/01/2011 (fls. 36), e a tarifa de avaliação de bem vinha prevista expressamente no art. 5° da Resolução CMN 3.518/2007, vigente até fevereiro de 2011 (vedado pela Resolução CMN 3.954/2011), não pode ser ela afastada,

posto que prevista expressamente.

A cobrança de registro de contrato em Cartório, que também se qualifica como serviços de terceiros, de acordo com o disposto no art. 1°, III, da Resolução CMN 3.518/2007, igualmente possuía à época respaldo para a respectiva contratação e cobrança.

Diante do exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

E ainda julgado oriundo desta Comarca de São Carlos (APEL. Nº: 0012924-77.2012.8.26.0566, 17/03/20145), em que o Des. Luiz Carlos de Barros destacou:

Com relação à cobrança de seguro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem, constata-se que o contrato também prevê expressamente a incidência de cada uma (fls. 14). Em tal contexto, não se verifica a abusividade da estipulação de tais quantias, diante da previsão clara sobre sua incidência e da anuência prévia do autor.

Outro precedente do E. TJSP, também desta Comarca de São Carlos, APELAÇÃO nº 0010802-91.2012.8.26.0566, j. 18/12/2013, em que o relator Des. Bonilha Filho, destacou:

No tocante à inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem não se vislumbra abuso ou onerosidade na cobrança, não cabendo a restituição, entendendo-se devida a cobrança de tais valores expressamente pactuados.

Eis a ementa:

Arrendamento mercantil. Declaratória de nulidade com repetição de indébito. Aplicação do CDC. Inocorrência de prescrição. Art. 205 do CC. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC). Restituição devida aos contratos celebrado a partir de 01/05/2008, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ. A devolução deverá se dar de forma simples. Cobrança de serviços de terceiro. Legalidade, desde que contratadas dentro da razoabilidade. Serviços de terceiros pactuados de forma abusiva. Devolução cabível. Gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem. Legalidade da cobrança. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.

Sucede que não há prova nos autos, de que o contrato foi submetido a registro, fato alegado pela autora e não refutado.

Nenhum impedimento havia à contratação de seguro.

No caso em exame, o contrato previu expressamente a cobrança e inclusão no financiamento, em destaque, de todas as despesas ora impugnadas, não podendo o consumidor alegar desconhecimento ou ignorância. Nem pode alegar ignorância, também, quanto à onerosidade do contrato, pois o custo efetivo total é perfeitamente assimilável no instrumento contratual.

A devolução se faz de forma simples, sem a dobra, à falta de malícia na cobrança.

Diante do exposto, **acolho em mínima parte o pedido**, apenas para determinar a devolução da importância correspondente ao registro de contrato, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de março de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA